SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094513 - RJ (2026/0173245-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL LOPES MURRO
ADVOGADA	:	MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO INVESTIGATIVO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional e somente é admitido quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência absoluta de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica diante dos elementos já colhidos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que a investigação apura a atuação de suposta organização criminosa estruturada, voltada à prática de delitos de extorsão, tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais, tendo sido atribuídas ao agravante movimentações financeiras reputadas suspeitas e incompatíveis com sua capacidade econômica declarada.

3. As alegações de inexistência de descrição individualizada da conduta, ausência de dolo específico, inexistência de vínculo associativo estável e falta de delimitação de crime antecedente demandam exame aprofundado do conjunto informativo reunido durante a investigação, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. A alegação de ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira n. 105077 não pode ser acolhida quando os elementos constantes dos autos

Documento eletrônico VDA59045473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e8d89183-bf62-4502-94eb-fc7f80c69c79

não permitem concluir, de plano, pela ausência de controle jurisdicional ou pela invalidade das medidas investigativas subsequentes.
5. A controvérsia acerca da origem do relatório, da forma de compartilhamento dos dados financeiros e da eventual contaminação das provas derivadas exige dilação cognitiva incompatível com o rito do habeas corpus.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:17
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e8d89183-bf62-4502-94eb-fc7f80c69c79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094513 - RJ (2026/0173245-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GABRIEL LOPES MURRO
ADVOGADA	:	MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO POLICIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO INVESTIGATIVO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus é medida excepcional e somente é admitido quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência absoluta de indícios mínimos de autoria e materialidade, o que não se verifica diante dos elementos já colhidos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que a investigação apura a atuação de suposta organização criminosa estruturada, voltada à prática de delitos de extorsão, tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais, tendo sido atribuídas ao agravante movimentações financeiras reputadas suspeitas e incompatíveis com sua capacidade econômica declarada.

3. As alegações de inexistência de descrição individualizada da conduta, ausência de dolo específico, inexistência de vínculo associativo estável e falta de delimitação de crime antecedente demandam exame aprofundado do conjunto informativo reunido durante a investigação, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. A alegação de ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira n. 105077 não pode ser acolhida quando os elementos constantes dos autos

Documento eletrônico VDA58829772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 8c7ffbab-cb21-4ece-b8a6-f27e1ee9d35d

não permitem concluir, de plano, pela ausência de controle jurisdicional ou pela invalidade das medidas investigativas subsequentes.
5. A controvérsia acerca da origem do relatório, da forma de compartilhamento dos dados financeiros e da eventual contaminação das provas derivadas exige dilação cognitiva incompatível com o rito do habeas corpus.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL LOPES MURRO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

Nas razões do presente agravo, a defesa sustenta ocorrer flagrante ilegalidade apta a superar óbices processuais e autorizar a concessão de habeas corpus de ofício.

Nesse sentido, afirma inexistir lastro probatório mínimo após longo período de apuração e ausência de descrição individualizada de conduta, atos concretos, dolo específico, vínculo estável com organização criminosa e crime antecedente delimitado.

Aduz nulidade do Relatório de Inteligência Financeira n. 105077 por violação à reserva de jurisdição e às garantias da intimidade e vida privada, defendendo sua imprestabilidade por se limitar a apontar movimentações atípicas sem correlação com crime antecedente específico ou atos de execução penalmente relevantes

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, a defesa sustenta, em síntese, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial n. 907-00001/2024, ao argumento de que o agravante figura na investigação apenas em razão de movimentações financeiras reputadas atípicas, sem descrição individualizada de conduta, dolo específico, vínculo estável com organização criminosa ou participação em crime antecedente. Alega, ainda, ilicitude e imprestabilidade do Relatório de Inteligência Financeira n. 105077, bem como invalidade das provas decorrentes de suposta quebra irregular de sigilo fiscal, afirmando que o relatório teria sido utilizado como elemento estruturante da investigação sem prévia autorização judicial.

Documento eletrônico VDA58829772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 8c7ffbab-cb21-4ece-b8a6-f27e1ee9d35d

Como reiteradamente afirmado pela jurisprudência desta Corte, o trancamento de inquérito policial em sede de habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, em regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatíveis, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Por outro lado, sabe-se que a simples existência de uma ação penal ou de um procedimento de investigação criminal desprovido de lastro probatório mínimo não pode ser tolerado em um ambiente institucional que preze pela legalidade e pela proteção das liberdades individuais. Isto porque tais procedimentos representam grande agravo à vida do réu, já que os estigmas causados pelo ajuizamento de uma ação penal em desfavor de alguém ultrapassa os limites do simples aborrecimento, trazendo consequências negativas para a reputação do acusado.

No caso dos autos, ao apreciar a representação policial, o Juízo de primeiro grau consignou o seguinte (e-STJ fls. 48/49):

> *A presente medida tem como objetivo apurar crimes de extor- são (artigo 158 do Código Penal), tráfico de entorpecentes (artigo 33 da Lei 11.343/06), organização criminosa (artigo 1º, §1ºda Lei 12.850/13) e lavagem de capitais (artigo 1º da Lei 9.613/98), verificados, indiciariamente, a partir de 2022 e se perfazendo até os dias atuais, notadamente no Complexo Penitenciá- rio de Bangu, município do Rio de Janeiro. Segundo consta nos autos, mais precisamente na Represen- tação da Autoridade Policial (índex 507), a presente organização criminosa, inti- tulada Povo de Israel (PVI), se materializaria por intermédio de um novo arranjo estrutural delitivo em franca expansão, com atuação interna no sistema prisional fluminense voltado para o cometimento de delitos de extorsão, tráfico de dro- gas, constituição de organização criminosa e lavagem de capitais. A citada ORCRIM, com origem no Complexo Penitenciário de Bangu e base central no Presídio Nelson Hungria, apresenta-se estruturada em 13 unidades prisionais fluminenses, denominadas "13 ALDEIAS" e comportam um efetivo de cerca de 18.000 integrantes custodiados, com rede de articulação em 42% do sistema penitenciário. Restou apurado que esta ORCRIM possuiria estrutura hierár- quica bem delineada, com lideranças escalonadas e divisão de funções e tare- fas, dedicada ao cometimento de delitos diversos, em modalidade intramuros, e notadamente a extorsão, rotineiramente conhecida como falso sequestro. Em razão da condição peculiar de seus integrantes, apenados com medidas restritivas de liberdade, a ORCRIM valer-se-ia de pessoas inter- postas para circulação e dissimulação dos recursos angariados com suas prin- cipais atividades criminosas, repartindo-se, assim, os lucros ilicitamente obti- dos.*

Documento eletrônico VDA58829772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 8c7ffbab-cb21-4ece-b8a6-f27e1ee9d35d

Quanto à busca e apreensão, o magistrado singular afirmou (e-STJ fls. 53/56):

> *Trata-se de representação da Autoridade Policial, com parecer FAVO- RÁVEL do MINISTÉRIO PÚBLICO, pela expedição de mandados de busca e apreensão em diversos endereços, visando à coleta de provas para a investigação de crimes de extorsão, tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais.*
> *Compulsando os autos, verifico que a representação está devidamente fundamentada em indícios concretos da ocorrência dos delitos e da ligação dos investigados com os fatos.*
> *O farto material probatório já amealhado no inquérito, com relatório de inteligência financeira, aponta para a existência de uma organização criminosa estruturada e voltada para a prática de crimes graves, com atuação dentro e fo- ra do sistema prisional.*
> *Destaco, ainda, que os endereços indicados foram individualizados com precisão, sendo certo que a medida se restringe aos locais onde há indí- cios da presença de objetos e documentos relevantes para a investigação.*
> *Ademais, para o deferimento de medidas cautelares, como a busca e apreensão, exige-se a demonstração concomitante do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que passarei expor abaixo.*
> *Primeiramente, o fumus comissi delicti está presente, uma vez que há indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes acima mencionados, especialmente em razão das informações obtidas no RIF do COAF.*
> *Por seu turno, o periculum libertatis também se encontra presente, haja vista que a medida se mostra imprescindível para instruir a investigação, em especial para se apreender bens e valores provenientes dos crimes, documentos que corroborem os delitos e, principalmente, para se estabelecer os vínculos entre os investigados.*
> *Assim, o DEFERIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE com base nos seguintes fundamentos: (i) presença de indícios suficientes da existência dos crimes de extorsão qualificada, tráfico de entorpecentes, organização criminosa e lavagem de capitais; (ii) necessária para a coleta de provas e se mostra impres- cindível para a investigação criminal, não havendo outra forma de se obterem os elementos necessários à investigação; (iii) adequada, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a busca e apre- ensão é medida legal e legítima, desde que presentes os requisitos legais auto- rizadores de sua adoção.*
> *Resta evidente, em razão de todos os fatos e fundamentos até aqui expostos, a necessidade de BUSCAR E APREENDER nos endereços indicados na representação das autoridades, OS QUAIS AQUI TRANSCREVO JÁ QUE A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO, os materiais ali descritos.*
> *Contemporâneos estão, reitero, em razão de todos os argu- mentos até aqui enumerados, os requisitos autorizadores da almejada medida, pois só através dela poderá se esclarecer com exata profundidade a autoria, novos e eventuais comparsas e demais circunstâncias do crime.*

Já quanto ao afastamento do sigilo bancário, o Juízo singular consignou, especificamente em relação ao paciente (e-STJ fls. 72/77):

> *Os indícios acima descritos levaram a Autoridade Policial a representar pelo AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO, NO PERÍODO DE 03/05/2021 A 03/05/2024, pelas pessoas físicas e jurídicas, diretamente ou por seus*

Documento eletrônico VDA58829772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 8c7ffbab-cb21-4ece-b8a6-f27e1ee9d35d

representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas, bem como, daqueles em que os investigados figurem como cotitulares, representantes, responsáveis ou qualquer outra qualificação, objetos da presente investigação, sendo elas as seguintes:
[...]
8 GABRIEL LOPES MURRO CPF / CNPJ 189.672.507-46
[...]
A quebra de sigilo bancário é medida imprescindível para a elucidação de crimes que envolvam movimentações financeiras, especialmente em casos de organização criminosa e lavagem de dinheiro, como no presente caso.
As movimentações financeiras suspeitas e atípicas expostas no Rela- tório de Inteligência Financeira (RIF) n° 105077, totalizam R$ 67.028.192,00 (Sessenta e Sete Milhões e Vinte e Oito Mil e Cento e Noventa e Dois Reais), realizados por 1663 pessoas físicas e 201 pessoas jurídicas, entre 01/01/2022 e 07/05/2024. Isso indica a prática de lavagem de dinheiro que seria realizada pe- la organização criminosa Povo de Israel (PVI).
A seguir, destaco as suspeitas levantadas contra cada investigado lis- tado para o AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO:
[...]
8)GABRIEL LOPES MURRO: Movimentou R$ 2.900.000,00 (Dois Milhões e Novecentos Mil Reais) de forma suspeita, com movimentação fragmentada de recursos acima de sua capacidade financeira e recebimento de valores de contrapartes sem relação justificada.
[...]
Dessa forma, a quebra do sigilo bancário se faz necessária para apro- fundar a investigação e rastrear o caminho do dinheiro, buscando provas mais robustas para sustentar uma eventual denúncia e sentença condenatória, garantindo a responsabilização dos envolvidos.

A Corte estadual, por sua vez, ao denegar a ordem do writ originário, assim fundamentou (e-STJ fls. 27/34):

Segundo informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, a Autoridade Policial da Delegacia Antissequestro representou pela realização de diligências diversas, incluindo a quebra de sigilo de dados.
De acordo com a citada representação, a organi- zação criminosa "Povo de Israel" atua no interior do sistema prisional fluminense em atividades voltadas aos delitos de extorsão, tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais e se apresenta estruturada em 13 penitenciárias, sendo apreendidos 5832 celulares clandestinos nos anos de 2023 e 2024, nas unidades prisionais com atuação da referida organização.
Diante da necessidade e da adequação da investi- gação policial para identificação de envolvidos e de apuração dos fa- tos, conclui-se que não restou configurada, de plano, nenhuma ilegali- dade ou abuso de poder contra a liberdade ou privacidade do pacien- te, na medida em que o Estado-Juiz analisou satisfatoriamente as questões postas a seu julgamento, exteriorizando as razões de fato e de direito que o convenceram a decretar a quebra do sigilo dos apare- lhos celulares apreendidos e de dados bancários.
O direito fundamental referente à inviolabilidade dos dados e comunicações telefônicas foi consagrado no artigo 5º, XII, da Constituição da República:
[...]
No entanto, o próprio legislador constituinte previu exceções à regra do dispositivo e afastou o caráter absoluto da invio- labilidade de dados, em

Documento eletrônico VDA58829772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 8c7ffbab-cb21-4ece-b8a6-f27e1ee9d35d

especial, quando as investigações policiais apontam para a possibilidade dos investigados de integrarem uma as- sociação criminosa.
Neste contexto, não se verifica nenhuma violação a ordem constitucional ou legal, até porque haveria, no mínimo, extrema dificuldade de se obter as provas necessárias à investigação criminal.
Além de não haver delimitação temporal para a quebra do sigilo de dados, a jurisprudência admite uma fundamenta- ção sucinta para o deferimento da medida cautelar, desde que o Ma- gistrado aponte a importância da decisão para a efetividade da perse- cução penal, como no caso em exame, nos termos do artigo 7°, III, Lei n° 12.965/2014 e da Lei n° 9.296/1996
Confiram-se sobre o tema, o seguinte aresto do Su- perior Tribunal de Justiça:
[...]
Desta forma, a decisão que deferiu a quebra de si- gilo fiscal e de dados telemáticos, diante da necessidade de apuração da prática de crimes e como meio de identificar outros autores de su- posta associação criminosa, se revela fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CRFB/88, não se evidenciando, de plano, causas de nulidade.
Outrossim, o trancamento de inquérito policial constitui uma medida extrema e somente se mostra viável, em regra, na hipótese de haver alguma causa de extinção da punibilidade, ati- picidade da conduta ou quando a peça acusatória se apresentar ma- nifestamente inepta, e não vier acompanhada de um suporte proba- tório mínimo, apto a autorizar a imputação, o que não restou de- monstrado no caso em exame.
Como bem destacado pelo Ministro Reynaldo Soa- res da Fonseca, "o trancamento do inquérito policial ou ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas quando, de plano, forem comprovadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibi- lidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva" (AgRg no RHC n. 205.442/GO, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
Ademais, não se verifica a impossibilidade do exer- cício da ampla defesa do paciente, ou a presença de circunstâncias que revelem, de forma inequívoca, a ausência de justa causa.
O trancamento do Inquérito Policial, pela via de Ha- beas Corpus, é medida de exceção, e se mostra prematura, neste momento, diante da necessidade de dilação probatória, para melhor elucidação dos fatos, e da prevalência do princípio in dubio pro soci- etate.
Sobre o tema, vale colacionar jurisprudência do STJ:
[...]
Não se vislumbra, na hipótese, nenhum constran- gimento ilegal contra a liberdade de locomoção, porque o investigado está em liberdade e as investigações podem ser prorrogadas confor- me a necessidade do caso concreto.
Além disso, nas palavras da exma. Ministra Daniela Teixeira, "a concessão de habeas corpus de ofício, prevista no art. 654, §2º, do CPP, depende da demonstração de flagrante ilegalidade, o que também não se verifica nos autos, uma vez que os prazos para a conclusão do inquérito são impróprios e podem ser ajustados con- forme a complexidade do caso, conforme jurisprudência consolidada" (AgRg no RHC n. 192.826/SP, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, D Je de 25/9/2024.).
Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:
[...]
Não há que se falar, também, em ofensa aos Prin- cípios da Presunção de Inocência e da Dignidade da Pessoa Humana, porquanto a investigação a que

Documento eletrônico VDA58829772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 8c7ffbab-cb21-4ece-b8a6-f27e1ee9d35d

o paciente está submetido não se confunde com sentença penal condenatória, o que evidencia a ausên- cia de violação à ordem constitucional.
As teses defensivas de nulidade do Inquérito Polici- al, de negativa de autoria e de insuficiência probatória, remetem ao mérito da ação penal e não comportam discussão na via estreita do Habeas Corpus, que não se presta para revolvimento de matéria fáti- ca, sob pena de supressão de instância.
Resta claro que as teses defensivas que buscam favorecer o paciente poderão ser levantadas, em caso de oferecimen- to da denúncia, no momento processual próprio, no Juízo de conhe- cimento, onde há dilação probatória.
Ressalte-se que o Parquet sequer formou o seu opinio delicti, acerca de eventuais crimes a serem imputados ao paciente, o que torna-se prematuro o afastamento de qualquer imputação [ainda não existente], sob pena de violação a autonomia dos membros do Ministério Público, o que é inconcebível em nosso sistema processual penal, estruturalmente acusatório, no qual estão perfeitamente definidas as funções de acusar, de defender e de julgar, sendo vedado ao Juiz proceder como órgão persecutório.
A análise das razões expendidas na exordial por meio do Habeas Corpus, tal qual requerida pela impetrante, somente se mostraria plausível na hipótese de flagrante ilegalidade, com reper- cussão no direito de liberdade do paciente, o que não restou demons- trado nos autos.
Diante do exposto, ante a ausência de constrangi- mento ilegal a ser sanado, denega-se a ordem.

Dos trechos colacionados, verifica-se que a decisão de primeiro grau registrou que a investigação apura a atuação da organização criminosa denominada Povo de Israel, com estrutura interna no sistema prisional fluminense, divisão de funções e suposta prática de extorsão, tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de capitais. Além disso, em relação ao paciente, houve apontamento individualizado de movimentação financeira de R$ 2.900.000,00, reputada suspeita, com fragmentação de recursos acima da capacidade financeira e recebimento de valores de contrapartes sem relação justificada.

Nesse contexto, não há como reconhecer, de plano, ausência absoluta de justa causa. A tese defensiva de que as movimentações financeiras seriam lícitas, genéricas ou insuficientes para demonstrar dolo, vínculo estável com organização criminosa ou ciência da origem ilícita dos valores demanda exame aprofundado do acervo informativo, providência incompatível com o rito do habeas corpus.

Nessa linha, o habeas corpus, instrumento de cognição sumária, não se presta à supressão da atividade investigatória quando há indícios mínimos de materialidade e autoria a serem aprofundados em sede própria, sendo certo que o paciente não se encontra submetido a constrição da liberdade.

Igualmente não procede a alegação de que a investigação perdura há vários anos sem avanço probatório relevante. Conforme registrado pelo Tribunal de origem, as diligências ainda estão em andamento e visam justamente à identificação dos envolvidos, à delimitação das respectivas responsabilidades e ao aprofundamento da apuração dos

Documento eletrônico VDA58829772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 8c7ffbab-cb21-4ece-b8a6-f27e1ee9d35d

fatos. A simples discordância da defesa quanto à suficiência dos elementos já produzidos não autoriza o encerramento prematuro da atividade investigativa.

Quanto à alegada nulidade do Relatório de Inteligência Financeira, a impetração afirma que o relatório teria sido utilizado sem prévia autorização judicial; contudo, a decisão de primeiro grau indica a existência de representação policial, manifestação favorável do Ministério Público e posterior decisão judicial de afastamento do sigilo bancário, com delimitação temporal, indicação nominal do paciente e exposição das razões concretas da medida.

Os documentos anexados não permitem concluir, de plano, a forma de obtenção ou compartilhamento do RIF n. 105077 perante a investigação, nem tampouco a ausência de controle judicial nas medidas efetivamente deferidas. Ao contrário, a decisão de primeiro grau descreve e delimita o afastamento do sigilo bancário via SIMBA, mediante detalhado regramento de envio de dados pelas instituições financeiras e pelo Banco Central, com prazos e sanções processuais, além de ter indeferido, na mesma oportunidade, a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos por falta de individualização. Em tal contexto, a verificação da origem do relatório, da forma de compartilhamento, da eventual espontaneidade da comunicação e da existência de contaminação probatória exigiria revolvimento do contexto investigatório, não viável nesta sede.

Não se ignora que a defesa sustenta a inexistência de descrição individualizada de conduta, dolo específico, vínculo estável com organização criminosa e crime antecedente delimitado. Todavia, o procedimento ainda se encontra em fase investigativa, sem notícia de formação definitiva da opinio delicti pelo Ministério Público, circunstância expressamente considerada pelo Tribunal de origem para afastar a prematuridade do trancamento.

Assim, ausente demonstração inequívoca de constrangimento ilegal, deve ser preservado o curso regular da investigação, sem prejuízo de que as teses defensivas sejam submetidas ao juízo competente em momento próprio, caso sobrevenha denúncia ou nova medida constritiva fundada nos elementos ora questionados.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DE MEDIDAS INVESTIGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O trancamento de ações penais e inquéritos policiais pela via mandamental somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se, de plano, a inépcia*

Documento eletrônico VDA58829772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 8c7ffbab-cb21-4ece-b8a6-f27e1ee9d35d

da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime.
2. O pedido de trancamento se sustenta na ausência de justa causa para a instauração de inquérito e para a adoção das medidas constritivas contra o agravante. Sobre tais temas, a Corte de origem fixou as premissas fáticas do caso, afirmando que há indícios de que a Empresa do paciente Felipe teve participação direta nos supostos crimes, organizando e auxiliando nas fraudes, captando e utilizando "laranjas" (interpostas pessoas) para o registro das empresas e que essas atividades já vinham se repetindo com habitualidade. Ainda, em tese, foi quem ofereceu os serviços de fraude para o "GRUPO SETE" e responsável por repassar aos demais envolvidos, informações sigilosas de uma operação policial que seria realizada, circunstância que está sendo investigada por possíveis crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e violação de sigilo profissional. (e-STJ fl. 2604).
3. Nota-se que, diante da presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que decretou a busca e apreensão, afastando-se a alegação de pescaria probatória e, por conseguinte, o constrangimento ilegal aduzido pelo recorrente.
4. De igual modo, também estão adequadamente fundamentas as determinações de levantamento do sigilo bancário e telefônico. O posicionamento do Juízo de primeiro grau que deferiu a quebra e o acórdão impugnado demonstram a presença de elementos indicativos da autoria e demais preceitos necessários às medidas, inexistindo a alegada ausência dos requisitos exigidos para a quebra do sigilo telefônico e bancário, ante a presença dos pertinentes elementos fáticos trazidos nos autos.
5. Revela-se, assim, prematuro o trancamento do inquérito policial, porquanto evidenciados elementos indiciários de envolvimento do agravante nos fatos investigados. As alegações defensivas devem ser oportunamente examinadas, no bojo de eventual ação penal, pois, em sede de habeas corpus, não é possível avaliar o conjunto probatório de modo verticalizado de modo a infirmar as conclusões das instâncias antecedentes acerca do envolvimento do agravante nos fatos investigados.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 199.094/GO, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL POR SUPOSTAS PRÁTICAS DELITIVAS CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício, o que não é o caso dos autos.
Precedentes.
2. O trancamento da ação penal ou do inquérito policial deve ocorrer tão somente nos casos em que houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no presente caso.

Documento eletrônico VDA58829772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 8c7ffbab-cb21-4ece-b8a6-f27e1ee9d35d

Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 833.227/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58829772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 19:45:28
Código de Controle do Documento: 8c7ffbab-cb21-4ece-b8a6-f27e1ee9d35d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.513 / RJ

Número Registro: 2026/0173245-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016126020268190000 01324981820248190001 1324981820248190001 16126020268190000 907000012024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADA : MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GABRIEL LOPES MURRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL LOPES MURRO
ADVOGADA : MARIANE DOS SANTOS MACHADO - RJ231222
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:20
Código de Controle do Documento: c544807a-836d-4a68-80b5-3579cc84ed59

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:20
Código de Controle do Documento: c544807a-836d-4a68-80b5-3579cc84ed59